



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02386/09

Aposentadoria com proventos integrais. PBPREV – Paraíba Previdência. **Verificação de Cumprimento de Acórdão** – Cumprimento integral. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC 1 – TC- 00106/2011

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a **verificação do cumprimento** da decisão consubstanciada no **Resolução RC1 – TC nº 093/2010** (fls. 93/95), emitido a **Paraíba Previdência - PBPREV**, a fim de:

- 1. Adote as medidas necessárias à correção dos cálculos proventos que são objeto do presente processo, adequando-os aos valores consignados no relatório técnico de fls. 79/80 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB.**

Atendendo ao disposto em tal decisão, a autarquia previdenciária veio aos autos informar que excluiu a vantagem impugnada, mas, para evitar prejuízos maiores à servidora, aplicou em seu favor o disposto no art. 6º incisos I a IV, da EC nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da CF (fls. 98-105).

Examinando-se os documentos, pode-se afirmar que as providências determinadas pela decisão acima destacada foram cumpridas pela PBPREV.

De fato, a unidade gestora providenciou a correção dos cálculos, excluindo a gratificação temporária educacional dos proventos (fl. 103). Ademais, a nova quantificação do benefício se deu conforme a sistemática da integralidade e da paridade, a qual se mostra adequada, eis que a interessada, preencheu todos os requisitos exigidos, merecendo permanecer na inatividade com base em regra mais benéfica.

Sendo assim, a d. Auditoria sugere o registro do ano concessório constante as fls. 53, modificada pela de fls. 102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02386/09

O processo não tramitou pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02386/09

VOTO DO RELATOR

Considerando que as providências solicitadas pela Unidade Técnica foram cumpridas.

Este Relator, **VOTA**, pelo(a):

1. **Cumprimento Integral** da Resolução RC1 – TC 093/2010;
2. **Registro** do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – nº 135/2007 (fl. 53), modificada pela nº 2.519/2010 (fl. 102);

É o voto.

Em, 10 de Fevereiro de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02386/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02386/09 relativo à Concessão de Registro de Aposentadoria da Sra. Maria Madalena, professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado ;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

- 1. Cumprimento Integral** da Resolução RC1 – TC 093/2010;
- 2. Registro** do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – nº 135/2007 (fl. 53), modificada pela de nº 2.519/2010 (fl. 102);

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2011.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Públco junto ao Tribunal